



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2015 E A SEU SUBSTITUTIVO Nº 1**  
**RELATÓRIO**

O presente projeto, de autoria do **Executivo Municipal**, cria o cargo de Provimento em Comissão e os incorpora à Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

**Em sua Mensagem (Of. Nº 180/2015-GAB), o Prefeito relata o que segue:**

*“A violência doméstica e sexual contra as mulheres é um problema que vem sendo amplamente debatido pela sociedade em razão da gravidade de suas consequências. A Organização das Nações Unidas (ONU) através de pesquisas realizadas aponta que essa é a principal causa de lesões em mulheres de 15 a 44 anos de idade e a Organização Mundial da Saúde afirma que de 10 a 34% das mulheres do mundo já foram agredidas por seus parceiros.*

*Frente a essa realidade, a partir da década de 80, o movimento de mulheres passou a reivindicar políticas públicas para prevenir e erradicar a violência, bem como promover a igualdade de gênero. A criação de Delegacias da Mulher, Coordenadores, Secretarias e Conselhos de Direitos das Mulheres são as principais conquistas desse movimento e vem colaborando para que as mulheres vençam a barreira do medo e da vergonha de denunciarem os maus tratos sofridos.*

*Lembramos que a Constituição Federal de 1988 reconhece que a violência doméstica precisa ser coibida e cabe aos governos implementar ações nesta área. Em consonância com a Carta Cidadã, a Política Nacional de Enfrentamento da Violência Contra Mulher abre uma nova perspectiva ao estabelecer diretrizes, prioridades e mecanismos que visam orientar os estados e municípios na criação de serviços especializados e no desenvolvimento de programas e projetos de prevenção da violência e de apoio e proteção às vítimas.*

*Dentre os mecanismos criados pela Política Nacional, destacamos a Norma Técnica de Padronização dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher, de acordo com a qual, os Municípios terão um papel fundamental no enfrentamento da violência contra a mulher, com a criação e manutenção dos Centros de Referência, os quais deverão contar com uma equipe multidisciplinar que inclui, obrigatoriamente, profissionais com conhecimentos jurídicos especializados na proteção dos direitos e garantias das mulheres.*

*O Município de Londrina foi um dos primeiros do país a contar com um Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CAM). Criado em 1993, o serviço oferece atendimento social e psicológico às mulheres em situação de violência, procurando atender as diversas demandas das usuárias, trabalhando de forma articulada com os demais serviços da Rede, como: Casa Abrigo, Delegacia da Mulher, CRAS, Unidades de Saúde, Vara Maria da Penha, dentre outros mecanismos de efetivação destas políticas públicas.*

*Todos os procedimentos realizados pelo CAM seguem, obrigatoriamente, a Norma Técnica de Padronização dos Centros de Referência e Atendimento à Mulher. No entanto, o atendimento realizado pelo CAM ainda encontra-se defasado em relação a esta Norma Técnica, e demais legislações referentes à proteção das mulheres, haja vista a ausência de um profissional com conhecimento jurídico no quadro de servidores da Secretaria.*

*A ausência de um profissional nesta área, peculiar por sua essência - por envolver questões afetas não apenas ao ramo do Direito Administrativo, mas também ao campo do Direito Penal, Direito Processual Penal - representa uma grande lacuna no atendimento do serviço, comprometendo a resolutividade dos casos, uma vez que o suporte jurídico prestado à equipe do CAM é etapa fundamental na garantia de proteção das mulheres vítimas de violência e na efetivação de seus direitos.*

*O melhoramento no atendimento prestado pelo Centro de Referência e Atendimento à Mulher, através de uma adequada equipe de servidores é diretriz fundamental na Política Municipal da Mulher, conforme definido pelo Art. 38 do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina - Lei nº 10.637/2008.*

*É de fundamental importância a integração das Políticas Públicas de atendimento à mulher, envolvendo prioritariamente, as áreas de saúde, justiça, segurança, e educação e assistência social. Para tanto, uma das prioridades é o investimento na capacitação e ampliação do quadro de profissionais das diversas áreas envolvidas, contemplando a compreensão da violência contra a mulher, do ponto de vista das relações de gênero, o reconhecimento e a notificação dos casos, o atendimento e o tratamento das mulheres em situação de violência e a organização da rede de atendimento para acolher e responder à violência como questão de política pública.*



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 46/15  
FL: 42

*Neste sentido, a criação do cargo de Assessor(a) de Políticas Públicas para Mulheres, cujo requisito para a investidura é a graduação de nível superior em Direito, contribui não apenas para a estruturação do CAM, de acordo com as normas técnicas e legislações afetadas à área de proteção das mulheres, mas, sobretudo, representa importante mecanismo de assessoramento da Secretaria na capacitação da equipe no atendimento das usuárias.*

*Outrossim, a criação do referido cargo em comissão atende as especificidades previstas no artigo 37, V da Constituição Federal, uma vez que dentre as funções atribuídas ao cargo incumbe o assessoramento direto ao chefe da pasta e sua equipe, guardando regime de mútua confiança, seja no fomento e canalização das políticas públicas voltadas à proteção da Mulher, seja na capacitação e estruturação da Secretaria em atendimento à legislação especial vigente.*

*Apresentamos, também, para apreciação, a proposta de alteração do Art. 54, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, com a inclusão de dois anexos, o Anexo VIII – Descrição de Cargos e Funções Transitórias e o Anexo IX – Descrição de Cargos em Comissão, uma vez que a legislação atual prevê a descrição de funções especificamente para os servidores ocupantes de cargos efetivos, conforme disposto no Anexo VII, da referida lei.”*

**Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:**

- a) Parecer nº 388/2015, da Gerência de Assuntos de Pessoal da PGM;
- b) impacto orçamentário-financeiro do cargo a ser criado;
- c) cálculo do índice de pessoal;
- d) metodologia de cálculo; e
- f) declaração do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e do Secretário Municipal de Fazenda de que o incremento da despesa tem adequação com o PPA-2014-2017, com a LDO-2015 e com a LOA-2015.

**O Prefeito encaminhou substitutivo à matéria (Of. Nº 196/2015-GAB), no qual relata, em síntese, o que segue:**

*“Apresentamos, na oportunidade, o presente substitutivo ao Projeto de Lei, requerendo a supressão da proposta alteração do Art. 54 da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que previa a inclusão de dois anexos, quais sejam: o Anexo VIII – Descrição de Cargos e Funções Transitórias e o Anexo IX – Descrição de Cargos em Comissão, uma vez que a legislação atual prevê a descrição de funções especificamente*



*para os servidores ocupantes de cargos efetivos, conforme disposto no Anexo VII, da referida lei.*

*Dada a complexidade da matéria, que requer um detalhamento maior no descritivo de todos os cargos comissionados do Executivo, e ainda, a impossibilidade já assinalada por esta Casa de prever a inclusão de tão somente o cargo de Assessor de Políticas Públicas para Mulheres no proposto Anexo IX da Lei 9.337/2004, sugerimos seja recebida e aprovada pelos ilustres vereadores, a presente proposta de substituição do Projeto de Lei.”*

É o relatório.

#### **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei e substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

**A matéria objeto do presente projeto** (alteração do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina) **está afeta à competência legislativa do Município**, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

**A iniciativa no processo é privativa do Prefeito**, nos termos do artigo 29, I, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

A criação do referido cargo constitui inequívoca formulação de política de pessoal, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

**Dispõe a Lei nº 12.134, de 30 de julho de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015):**

*“Art. 58. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de abril de 2014 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, em especial pela Lei no 9.337/2004 e suas alterações, bem como as alterações de planos de*



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL:	46/15
FL:	44

*carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.*

...

*Art. 60. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de julho de 2014, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.*

...

*§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.*

*Art. 62. No exercício financeiro de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:*

*I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 60 desta lei;*

*II - houver vacância, após 31 de julho de 2014, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;*

*III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e*

*IV - forem observados os limites previstos no art. 62 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.*

*Parágrafo único. A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000."*

**Sob o aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se verificar a adequação da matéria aos arts. 15, 16, 17 e 21, em especial quanto à:**

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 46/15  
FL: 45

- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) demonstração da origem dos recursos para custeio da estimativa a que se refere a alínea “a”; e
- d) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO.

**Destaque-se ainda, no tocante aos arts. 15 e 21 da LRF, as seguintes disposições:**

*“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 21. É nula de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;”*

**Ratificamos, na íntegra o posicionamento da PGM e acrescentamos: há que se ter cautela para que suas funções não se confundam com atividades reservadas ao cargo de Procurador do Município, que são as seguintes (PCCS):**

***“Descrição Sintética:***

*Atuar em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, pesquisa e execução de procedimentos e programas, ligados à área jurídica.*

***Descrição Detalhada:***

- Representar o município em juízo e extrajudicialmente, bem como suas autarquias e fundações, acompanhando as ações judiciais, em todas as suas fases e instâncias, praticando todos os atos inerentes ao seu trâmite até decisão final do litígio;
- Prestar consultoria e assistência interna corporis, respondendo a consultas, exarando pareceres opinativos, incluindo a análise



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 46/15  
FL: 46

*de projetos de Lei, documentos encartados em processos administrativos, escrituras, processos administrativo-disciplinares e de auditagem;*

*- Assistir a órgãos e entidades da Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem por ela praticados ou já efetivados;*

*- Promover a execução judicial da Dívida Ativa;*

*- Analisar e aprovar procedimentos licitatórios, contratos, convênios e outros ajustes firmados pelo Município;*

*- Supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Direta e da Indireta quando solicitado;*

*- Informar em expedientes que lhe forem encaminhados, dentro de sua área de atuação, bem como requisitar informações e documentos perante quaisquer unidades administrativas, a fim de obter elementos necessários à defesa dos interesses do Município, de suas Autarquias e Fundações;*

*- Executar outras atividades afins;*

*- Realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado;*

*- Atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior;*

*- Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades;*

*- Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;*

*- Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.”*

**Há que se ter cautela ainda para que tais atribuições não se confundam com as atribuições da Defensoria Pública do Estado, que são as seguintes (LC 359/2011, que estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná):**

*“Art. 42 - Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, genericamente, o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses daqueles juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente:*

*I – atender às partes e aos interessados;*

*II – propor a ação penal privada nos casos em que a parte for juridicamente necessitada;*

*III – tentar a conciliação das partes antes de promover a ação, quando julgar conveniente;*



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 46/15  
FL: 47

- IV – defender os acusados em processo disciplinar;*
- V – exercer a função de curador especial de que tratam os códigos de Processo Penal e de Processo Civil, salvo quando a Lei a atribuir especificamente a outrem;*
- VI – postular a concessão da gratuidade de justiça e o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Paraná mediante comprovação do estado de pobreza por parte do interessado;*
- VII – exercer a função de curador nos processos em que ao Juiz competir à nomeação, inclusive a de procurador à lide do interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público do Estado do Paraná e na Comarca não houver tutor judicial;*
- VIII – acompanhar, comparecer aos atos processuais assídua e pontualmente, e impulsionar os processos, providenciando para que os feitos tenham a sua tramitação normal, utilizando-se de todos os meios processuais cabíveis;*
- IX – sustentar, quando necessário, nos Tribunais, oralmente, ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Paraná;*
- X – exercer a função de defensor do vínculo matrimonial em qualquer grau de jurisdição;*
- XI – atender e orientar as partes e interessados em locais e horários pré-estabelecidos;*
- XII – interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal quando cabível;*
- XIII – defender no processo criminal os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis;*
- XIV – requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;*
- XV – requerer o arbitramento e o recolhimento ao Fundo Próprio da Defensoria Pública do Estado do Paraná dos honorários advocatícios, quando devidos;*
- XVI – requerer o acolhimento ou a internação de crianças e adolescentes em situação de abandono ou situação de risco;*
- XVII – impetrar habeas corpus;*
- XVIII – diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento das crianças e adolescentes;*
- XIX – funcionar por designação do Defensor Público-Geral a pedido do Juiz em ações penais, na hipótese do não comparecimento do advogado constituído;*
- XX – representar ao Ministério Público do Estado do Paraná, em caso de tortura e maus tratos à pessoa do defendendo;*
- XXI – participar, com direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário;*





Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 46/15  
FL: 48

*XXII - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais.*

*§1º Aos Defensores Públicos do Estado incumbem também a defesa dos direitos dos consumidores destinatários de suas atribuições institucionais, que se sentirem lesados na aquisição de bens e serviços.*

*§2º A Defensoria Pública do Estado do Paraná deverá manter Defensores Públicos do Estado nos estabelecimentos penais sob administração do Estado do Paraná, para atendimento permanente aos presos e internados juridicamente necessitados. Competirá à administração do estabelecimento penal divulgar amplamente os dias e horários de expediente, no local, dos Defensores Públicos do Estado, reservar-lhes instalações adequadas ao seu trabalho, fornecer-lhes apoio administrativo, prestar-lhes informações e assegurar-lhes o acesso à documentação sobre os presos e internados, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os Defensores Públicos do Estado.”*

**Oportuna ainda a menção da seguinte jurisprudência do STF:**

“Lei estadual que cria cargos em comissão. Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente.” (ADI 3.706, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 15-0-2007, Plenário, DJ de 5-10-2007.) **No mesmo sentido:** AI 309.399-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, DJE de 23-4-2012; ADI 3.602, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-4-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011; ADI 4.125, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011.”

Cabe ainda mencionar que o Ministério Público da Bahia considerou inconstitucional uma lei promulgada pelo Município de Vitória da Conquista (BA) que permite que o cargo de Procurador Municipal seja exercido por comissionados. Trata-se de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, Márcio Fahel e do Assessor Especial e Promotor de Justiça, Paulo Modesto. Segundo a ADIN, a lei municipal desrespeita a Constituição Estadual e a regra de investidura na carreira pública, porque cria cargos de provimento precário para funções permanentes.



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL:	46/15
FL:	49

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

**Feitos estes apontamentos, esta Assessoria conclui o que segue:**


a) inexistem óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo;

b) quer nos parecer que a proposta não afronta o disposto no art. 37, inciso V, e no art. 134 da Constituição Federal, ressaltando-se, todavia, que poderão haver entendimentos contrários a este posicionamento caso, na prática, haja algum desvirtuamento na execução das atribuições estabelecidas, uma vez que há uma linha tênue que, transposta, poderá ensejar a afronta aos referidos dispositivos constitucionais; e

c) as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela tramitação da matéria por esta Casa na forma do Substitutivo nº 1, uma vez que o projeto original possui vícios de ordem técnica e legal (arts. 2º a 3º).

Londrina, 9 abril de 2015.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL: 46/15  
FL: 50

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**ao Projeto de Lei 46/2015 e ao seu Substitutivo nº 1**

Primeiramente, vale ressaltar que a Comissão de Justiça corroborar o parecer técnico exarado, se manifestando favoravelmente ao Projeto ora em análise e ao seu Substitutivo nº 1. Contudo, o projeto de Lei, da maneira que se encontra, necessita imperativamente de uma emenda (Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 46/15), pelos motivos que se seguem:

1. O Executivo Municipal pretende com o projeto de lei ora em análise criar o cargo de “Assessor(a) de Políticas Públicas para as Mulheres”, cujo requisito é tão somente ser bacharel em Direito.

2. Pois bem. Dentre as atribuições do cargo, constante da descrição detalhada (folha 33 do processo legislativo), estão as seguintes:

- Prestar assessoramento na concepção, elaboração, formulação e execução de atos normativos, tais como projetos de leis, estudos, pesquisas e ações pertinentes à defesa dos direitos das mulheres;
- Analisar requerimentos, elaborar e encaminhar ofícios e outros expedientes do Órgão, a cartórios, juízos e tribunais, bem como a repartições públicas ou privadas;
- Capacitar a equipe da Secretaria com informações jurídicas pertinentes, a fim de aprimorar o atendimento das mulheres em situação de violência ou que tenham sido vítimas de atos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;
- Instruir processos administrativos e requerimentos e dar encaminhamento à Defensoria Pública, Delegacia, e/ou ao Ministério Público de denúncias, representações, bem como eventuais pedidos de medidas protetivas de urgência para mulheres atendidas no Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CAM) e Casa Abrigo;
- Acompanhar as mulheres atendidas pelo CAM e a Casa Abrigo, em delegacias, promotorias, cartórios e demais repartições públicas, quando necessário, sendo vedado sua representação na qualidade de advogado e/ou procurador;
- Realizar pesquisas e manter arquivo atualizado de documentos referentes à matéria jurídica, consultando códigos, leis, jurisprudência e outros, para adequar os fatos à legislação aplicável;
- Supervisionar e orientar estagiários do Curso de Direito, das diversas instituições de ensino superior conveniadas como o município, vinculados à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 46/15  
FL: 51

3. Ocorre, porém, que pois mais que se vede sua representação na qualidade de advogado e/ou procurador, tais atribuições são, de acordo com a Lei Federal nº 8.906/2014 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), privativas de advogados. Veja:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Dessa forma, a Comissão de Justiça corrobora o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa e se manifesta favorável a sua tramitação, juntamente com a Emenda nº 1, a qual esta Comissão apresenta.

SALA DAS SESSÕES, 27 de Abril de 2015.

A COMISSÃO:

  
GERSON ARAÚJO  
Presidente

  
ELZA CORREIA  
Vice-Presidente

  
SANDRA GRAÇA  
Membro/Relatora

  
ROBERTO KANASHIRO  
Membro

  
VILSON BITTENCOURT  
Membro